



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 29/08/2017

ITEM 31

TC-2158/026/15

Prefeitura Municipal: Guaraçaí.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Antônio Aparecido Suttini (à época) e Gerson Caldato.

Período(s): (01-01-15 a 20-06-15) e (21-06-15 a 31-12-15).

Acompanha(m): TC-002158/126/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-15 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUARAÇAÍ, 2015, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE ANDRADINA, UR-15, que identificou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório às fls. 109/117:

Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas
Item A.1.1 – Análise do Resultado Primário
Item A.2 – Controle Interno
Item A.3.4 – Fiscalização Operacional do Ciclo I do Ensino Fundamental
Item A.4 – Programa Municipal do Controle da Dengue
Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária
Item B.1.3 – Dívida de Curto Prazo
Item B.1.6 – Dívida Ativa
Item B.2.2 – Despesa de Pessoal
Item B.3.1 – Ensino
Item B.3.2.1 – Saúde – Ajustes da Fiscalização
Item B.3.2.2 – Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal
Item B.3.3.1 – Iluminação Pública
Item B.3.3.4 – Royalties
Item B.4.1.2 – Quitação de Precatórios
Item B.5.3.1 – Gasto com Combustível
Item B.6.2 – Bens Patrimoniais
Item B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos
Item C.2 – Contratos
Item D.3 – Pessoal
Item D.5 – Atendimento a Lei Orgânica/ Instruções/ Recomendações do Tribunal

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária – Déficit	9,42%
Percentual de investimentos	8,77%
Despesa de pessoal em dezembro de 2015	53,20%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	29,86%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização	63,99%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Magistério (60%)	
Total do FUNDEB aplicado em 2015	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJ
Percentual aplicado na Saúde	26,73%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	PREJ
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	PREJ
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJ
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM

Notificado, o responsável não apresentou suas razões de defesa, transcorrendo *in albis* o prazo legalmente concedido.

A ASSESSORIA TÉCNICA JURÍDICA E SUA CHEFIA, MANIFESTARAM-SE PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL com recomendações. Para a ATJ o valor dos restos a pagar não processados (formado em grande parte de recursos derivados de convênios, contratos de repasses de recursos estaduais e federais) possui montante superior ao déficit orçamentário o que reduziria expressivamente o déficit financeiro registrado no período⁽¹⁾; o município deve promover o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro de acordo com o Comunicado SDG nº 29/10 e o adequado cumprimento do artigo 22, parágrafo único da LRF em relação aos gastos com Pessoal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS OPINOU PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL tendo em vista o apontado nos itens A.3.4, B.3.1.2, B.3.2.2, B.5.3.1 e D.3.

¹ TC-2062/026/12; TC-2030/026/13; TC-1584/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A SECRETARIA DIRETORIA GERAL chamada a se manifestar concluiu pela aprovação das contas, sem prejuízo da expedição das recomendações e advertências propostas, filiando-se ao posicionamento da ATJ pela exclusão das despesas não liquidadas que desconsideradas do cálculo da execução orçamentária tornou aquele déficit para 1,78%, não amparado no resultado financeiro do ano anterior, contudo, equivalendo o déficit orçamentário retificado a apenas 20,37 dias de arrecadação, não comprometendo, portanto, o orçamento subsequente, propondo que o município exerça as medidas previstas no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos Comunicados SDG nº 29/10 e nº 18/15.

O processo foi retirado de pauta na sessão de 18/7 último com vista deferida para o MPC que reiterou os termos de sua manifestação precedente.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de Guaraçai, 2014, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

Advirto que a regularização dos cargos em comissão do quadro de pessoal deve ser implementada por completo e de imediato, conforme a legislação constitucional a respeito⁽²⁾.

As despesas de Pessoal encerraram o exercício em 53,2%, acima do previsto no artigo 59, § 1º, II e precisam respeitar o limite do artigo 22, parágrafo único, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando ficar em alcance das medidas legais de estilo para a espécie.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 29,86%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 63,99%;

SAÚDE 26,73%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA em 1,78% (conforme análise da SDG).

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria Geral, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

propostas de ATJ, do MPC e da SDG, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93, devendo a próxima Fiscalização trazer ao relatório o apurado, observando inclusive as alegações da defesa.

Oficie-se o Ministério Público local com a cópia deste voto e peças dos autos correlatas, relativas aos itens A.3.4, B.3.2.2 e D.3.2.

Determino a tramitação em autos próprios da matéria elencada no item B.5.3.1.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 29 de agosto de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

oz

² Artigo 37, inciso V da Constituição Federal.